

LEI Nº 15/97

Dispões sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do 'AEDS AEGYPTI' do Brasil - PEAA -, do Governo Federal nos termos do inciso IX Artigo 37 da Constituição Federal , e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e o, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAA - elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde (ou órgão público municipal equivalente) fica autorizado, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, as condições e prazo desta Lei:

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

(Pede-se Acrescentar neste artigo, dependendo da característica do município, o processo seletivo simplificado).

Art. 4º - A remuneração será fixada , o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado , com base em transferências de recursos da União, na conformidade de Termo de

Convênio específico para a execução do PEAA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quando à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei:

Art. 6º - Fica vedado pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - A Inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe derem causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O Contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades do PEAA.

Parágrafo único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no/a Decreto, Lei, Portaria (legislação pertinente municipal, estadual ou federal/ previdenciária, tributária.)

Art 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palmital 02 de Outubro de 1997.



EDONI BONASSOLI
PRESIDENTE